



**LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

**“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO EMPREENDEDOR”.**

**ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o código municipal de defesa do empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa, livre comércio e livre exercício da atividade econômica e disposições sobre como o agente regulador e normativo Prefeitura Municipal de Jacupiranga irá atuar sobre o referido tema, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal disposições sobre como o agente regulador e normativo Prefeitura Municipal de Jacupiranga irá atuar sobre o referido tema.

**§ 1º** O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que produz, emprega e gera renda, exercendo atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

**II** - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica;

**III** - baixo risco: atividades econômicas que não precisam de liberação prévia do poder público;

**IV** - alto risco: atividades econômicas que precisam de liberação prévia do poder público.

**Parágrafo único:** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica: a licença, a autorização, a concessão, a permissão, o alvará, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica;



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

**Art. 3º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I** - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II** - A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III** - A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV** - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- V** - A proteção da confiança;
- VI** - A preservação dos negócios jurídicos.

§ 1º O disposto no inciso II do caput também deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e do julgamento das infrações.

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

**Art. 4º** São deveres da administração pública municipal para garantia da livre iniciativa:

- I** - facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II** - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- III** - promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- IV** - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V** - conceder tratamento isonômico aos empreendedores consistentes em interpretações adotadas em solicitações e decisões administrativas análogas anteriores, no exercício de atos de liberação da atividade econômica e na aplicação das penalidades administrativas;
- VI** - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco;
- VII** - estipular prazo máximo para análise da solicitação do empreendedor referente à liberação de atividade econômica de alto risco, quando apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo;
- VIII** - observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na lei complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial os estudos de impacto financeiro e orçamentário;
- IX** - simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;
- X** - garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- XI** - abster-se de instituir exigências desnecessárias de funcionamento, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;
- XII** - prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;
- XIII** - uniformizar critérios e manter a compilação temática da legislação e dos atos infralegais, com a indicação expressa das normas vigentes para cada tema;



- XIV** - realizar a avaliação periódica da eficiência e do impacto de todas as medidas de regulamentação setorial, a cada 10 (dez) anos, e, quando for o caso, a sua revisão;
- XV** - emitir cota em processo administrativo de liberação de atividade econômica somente depois de verificada todas as incongruências da solicitação do empreendedor.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 5º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

**I-** Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

**II-** Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

**III** – Ter o município com facilitador da atividade econômica;

**IV** – Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público e normas sanitárias;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) As normas trabalhistas, e
- d) As restrições advindas de obrigações de direito privado.

**V** - Ser informado, imediatamente, nas solicitações que dependam de atos públicos de liberação da atividade econômica acerca do tempo máximo, a ser estabelecido pela própria administração pública, para a devida análise de seu pedido, desde que apresentados todos os elementos necessários à análise do processo, verificado no momento do protocolo;

**VI** - Ter a garantia de não ser exigida certidão e documentação sem previsão expressa em lei ou ato normativo e desatrelada aos fins a que se destina;

**VII** - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

**VIII** - Igualdade no tratamento entre particulares que se encontrem em situação equivalente, sem qualquer distinção em razão de atividade econômica, ocupação profissional ou função por eles exercida;

**IX** - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;





**X** - Acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.  
**XI** - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§ 1º No Direito Administrativo Sancionador, a Administração Pública deverá observar:

**I** - A preservação de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca do contrário;

**II** - A preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e

**III** - A prevalência da tese mais benéfica ao particular quando do empate de decisões de órgãos colegiados.

§ 2º É dever da administração pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a realizar a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável, assim observando o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 3º Os direitos de que trata este artigo devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estruturais ou hierarquicamente superiores.

§ 4º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 5º Em caso de declaração ou apresentação de documentos falsos, o declarante sujeitar-se á às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 6º Será de inteira responsabilidade do responsável pelo uso, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes: à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade e da prevenção e combate ao incêndio.

§ 7º Será de inteira responsabilidade proprietário do imóvel, no curso de sua utilização para atividades empresariais a observância, entre outras, das normas pertinentes: à segurança das edificações e habitabilidade e à garantia da acessibilidade.

§ 8º Imóveis, conjuntos e salas comerciais de uso privativo utilizadas exclusivamente como escritórios ou depósitos com área construída de até 100m<sup>2</sup>, em que no exercício da atividade não haja atendimento ao público estão dispensadas do atendimento à legislação de acessibilidade, devendo ainda observar legislação e normas pertinentes: à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade e da prevenção e combate ao incêndio;

§ 9º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo a administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

#### **CAPÍTULO IV: DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 6º** Para fins do disposto nos incisos I, do art. 4º, consideram-se de baixo, médio e alto risco as atividades econômicas previstas na resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), pois a mesma é ato do Poder Executivo Federal; (Resolução Nº 62, 20 De Novembro De 2020), aderindo o Município de Jacupiranga à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).



## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** Para alcançar os objetivos desta lei a administração pública municipal poderá celebrar convênios com os demais órgãos do governo federal e estadual, bem como com entidades não governamentais.

**Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 03 de abril de 2023.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na data supra

**JULIANA DURAU PIRES DA COSTA**  
Secretária Municipal de Administração

**WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B07B-EFBC-DD1D-D9BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 03/04/2023 14:38:31 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 03/04/2023 16:22:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 03/04/2023 16:29:39 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/B07B-EFBC-DD1D-D9BE>